

An Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

[Handwritten Signature]
Chefe da Assessoria de Plenário

02/04/02
EIDO
Em 02/04/02
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 179 /2002 - GAG

Brasília, 26 de Março

de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A dimensão atual da dívida de precatórios do Distrito Federal e, por via de consequência a questão hoje em discussão, encontra sua origem no representante ocorrido nos anos de 1995 e 1998. As dívidas vencidas ano a ano não foram pagas, e atualmente o montante necessário para resolve o problema é tão significativo que impede uma solução imediata.

O acúmulo de precatórios, entretanto, poderia não ser tão significativo caso dívidas de pequeno valor fosse excluídas da forma de pagamento por precatório.

Contudo, tal possibilidade somente passou a existir a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, quando foi introduzido no artigo 100 da Constituição Federal o parágrafo 3º, onde foi excepcionado do rito do precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

A solução do problema dos precatórios, bem como a retomada dos pagamentos, indubiosamente passa pela regulamentação do aludido dispositivo. A União Federal, nesse sentido, editou a Lei 10.099/2000, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social, e a Lei 10.259/2001, estabelecendo o valor para o restante da Administração Pública Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A


PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2312/2002
Fls. n.º 01 *[Handwritten Signature]*

[Handwritten Mark]

Apesar de existir na Constituição Federal a alusão apenas a uma lei, evidente que em razão do princípio federativo e da necessidade de adequação de cada uma das entidades da Federação a suas disponibilidades financeiras, faz-se necessária a edição de lei local.

Assim, com o objetivo de retomar o pagamento das dívidas da Fazenda Pública distrital, evitando desta maneira o agravamento do problema com o acúmulo do passivo, bem como para tornar aplicável a regra no Distrito Federal, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei que "Define obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública do Distrito Federal, regulamentando o disposto no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal."

Ao ensejo, renovo os protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e seus ilustres pares.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTUCULO LEGISLATIVO
PL n.º 2912/2002
Fla. n.º 02 <i>Roriz</i>

PROJETO DE LEI Nº

PL 2912 /2002

DE 2002

Define obrigação de pequeno para a Fazenda Pública do Distrito Federal, regulamentando o disposto no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º - A entidade de direito público Distrito Federal define como obrigação de pequeno valor para sua Fazenda Pública, a ser paga independentemente de precatório, a condenação judicial transitada em julgado, cujo valor de execução não supere R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por autor.

§ 1º O fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução obsta a aplicação da regra do *caput*.

§ 2º Se o valor da execução ultrapassar aquele definido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Art. 2º - Após o trânsito em julgado, tratando-se de obrigação de pequeno valor, se a Fazenda Pública não opuser Embargos à Execução, o Juiz requisitará à autoridade competente o pagamento, que independerá de precatórios e será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, em agência do Banco de Brasília S.A.

Parágrafo Único - Opostos Embargos à Execução pela Fazenda Pública, o pagamento somente será realizado na forma da presente Lei após o trânsito em julgado da decisão judicial, fixando o valor da condenação.

Art. 3º - É facultado à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no *caput*, para que opte pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista.

Parágrafo Único - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma da presente Lei implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 4º - O pagamento de débito na forma prevista nesta Lei implica a quitação total do pedido constante da petição inicial, determina a extinção do processo e impede a expedição de precatório complementar ou suplementar.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se apenas aos processos judiciais ajuizados após sua regulamentação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua eficácia condicionada à expedição do Decreto contendo sua regulamentação, que deverá ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

